



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à alínea “h” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74. ....

§ 12. ....

II - .....

h) objeto da declaração de compensação tenha sido originalmente apurado por pessoa jurídica não vinculada ao sujeito passivo declarante e não guarde qualquer relação com sua atividade econômica, nos casos em que o crédito seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 1.303/2025 (“MP 1.303/25”), as alterações pretendidas pelo artigo 64 buscam promover a **segurança jurídica** e o **combate às fraudes tributárias**, atualmente encampadas por um *volume expressivo de compensações baseadas em documentos de arrecadação inexistentes e com utilização de créditos indevidos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do*



\* C D 2 5 5 7 1 3 6 1 9 8 0 0 \*

*Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.*

O aprimoramento do combate à fraude, pretendido pela MP 1.303/25 é iniciativa louvável e que se alinha às medidas em andamento no País[1] para a criação de um novo paradigma de incentivos comportamentais em matéria tributária, buscando conferir tratamento diferenciado aos contribuintes de acordo com o grau de conformidade e cooperação de seu comportamento.

A redação proposta para as alíneas “g” e “h” do artigo 74, §12, inciso II, contudo, extrapolam tal objetivo, permitindo que situações nas quais não haja indício de fraude também sejam consideradas não declaradas. Essa é a hipótese das compensações envolvendo o creditamento de PIS/COFINS decorrente de despesa relativamente à qual ainda haja divergência de interpretação entre Fisco, a exemplo da caracterização das despesas com publicidade e propaganda como insumo de pessoa jurídica dedicada à atividade industrial.

Conforme a Cartilha de combate às fraudes fiscais e tributárias[2], as fraudes envolvendo a compensação de créditos tributários com frequência envolvem, entre outras hipóteses, a utilização de documentos comprobatórios de arrecadação ou de depósito judicial forjados e a utilização de créditos titularizados por terceiros.

Tais práticas são centrais para o combate à fraude pretendido pela MP 1.303/25, como se infere de manifestações de integrantes do Ministério da Fazenda no sentido de que as medidas propostas visam coibir o aproveitamento de um *crédito de um benefício tributário dado ao leite para compensar um crédito na construção civil* [3].

Registre-se, ainda, que a própria Cartilha ressalta a necessidade de que o processamento das declarações de compensação deve observar as medidas de incentivo comportamental, conferindo aos bons contribuintes, ou seja, àqueles que agem de forma cooperativa e conforme *tratamento pautado pela intervenção mínima, com base apenas em batimentos dos sistemas informatizados da RFB, sendo as fiscalizações contundentes, presididas por Auditores Fiscais da Receita Federal, com*



*todas as consequências legais, direcionadas apenas aos que dolosamente infringem a legislação tributária.*

Desse modo, a redação proposta pela presente emenda visa aclarar o escopo das alíneas “g” e “h” a serem acrescentadas ao artigo 74, §12, inciso II, da Lei nº 9.430/96, delimitando sua incidência (i) às compensações de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior que não tenham sido efetivamente realizados, e, portanto, sem documento de arrecadação capaz de comprová-los, e (ii) à utilização de créditos de PIS/COFINS originalmente titularizados por pessoas jurídicas desvinculadas do contribuinte declarante e que cuja atividade social não tenha nenhuma relação com a sua, cuja titularidade tenha sido transferida ao sujeito passivo por meio de operação societária realizada com a finalidade exclusiva de viabilizar o aproveitamento indevido dos créditos.

Por fim, em conjunto com a previsão já contida no §2º do mesmo dispositivo, propõe-se o acréscimo do §3º ao artigo 74-A da Lei nº 9.430/96, de modo a esclarecer que a utilização integral, via compensação, dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado não se submeterá ao prazo de 5 anos, exigido apenas para que o contribuinte dê início às compensações com a transmissão da primeira declaração.

A medida é de extrema relevância para assegurar o pleno exercício do direito à compensação tributária e à repetição de indébitos, especialmente no contexto das limitações impostas pelo artigo 74-A, *caput* e §1º, que restringem o valor a ser compensado mensalmente pelos declarantes – e, conseqüentemente, prologam o aproveitamento do crédito no tempo.

[1] A exemplo dos Projetos de Lei em tramitação para a instituição de programas de conformidade fiscal e da regulamentação do devedor contumaz, bem como para a revisão do paradigma de multas tributárias.

[2] Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/arquivos-avulsos/cartilha-de-combate-fraude.pdf>. Acesso em 16, jun, 2025.

[3] Conforme informação publicada na matéria “Haddad quer recurso que limita compensação tributária ilegal”, disponível



em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/06/mp-de-haddad-deve-contar-com-medida-para-restringir-compensacoes-tributarias-fraudulentas.shtml>. Acesso em 16, jun, 2025.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Hauly**  
**(PODEMOS - PR)**  
**DEPUTADO FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255713619800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

